

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 073/15 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o inc. III e inclui parágrafo único no art. 7°, e inclui §§ 3°, 4° e 5° no art. 34 da Lei n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação do Município de Porto Alegre, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências –, alterada pela Lei n° 8.323, de 7 de julho de 1999, dispondo sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transportes Urbanos – COMTU – e sobre a capacitação da tripulação do transporte coletivo.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta e a Emenda nº 01, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 12 de agosto de 2013, fl. 10, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação, com ressalvas "a) o conteúdo normativo do § 4º art. 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pelo projeto de lei, consubstancia interferência no exercício da atividade econômica e, vênia concedida, incide em violação ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 170 e 173); b) o § 3º do art. 34 da Lei nº 8.133/98, na redação dada pela proposição, dispõe sobre relação de trabalho, extrapolando do âmbito de competência municipal (matéria de competência da União-CF, art. 22, inciso I); c) na forma de que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que dispunham sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênia concedida, restam afetados pelos conteúdos normativos do inciso III e do parágrafo único do artigo 7º, nº 8.133/98, na redação dada pelo Projeto de Lei".

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 16 a 19, emitiu Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.





PROC. Nº 1323/13 PLL Nº 124/13 Fl. 2

PARECER Nº 073/15 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

No que cabe à competência técnica desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar, o Projeto possui méritos. No entanto, cabe ressaltar que a Proposição invade competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal.

Ademais, a afronta à Carta Magna e à LOMPA enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

Pelas razões já expostas no Parecer Prévio e no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria não pode prosperar.

Pelo exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 15 de abril de 2015.

Vereador Cassio Trogildo,

Aprovado pela Comissão em 05/05/15

Vereador Eng Comassetto – Presidente

Vereadora Sefora Gomes Mota – Vice-Presidenta

Vereador Clàudio Janta

Vergador Carlos Casartelli

Vereador Delegado Cleiton

/OFB/LAB